



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 388/SEAOF.GDGSET.GP, DE 15 DE JUNHO DE 2009

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso das atribuições legais e regulamentares, que lhe são conferidas pelo artigo 35, inciso XXXIII, do Regimento Interno do TST,

CONSIDERANDO que a Administração Pública, na prática de atos administrativos, deve, nos termos do disposto no artigo 14 do Decreto-Lei n.º 200/1967, observar os princípios da racionalidade e da economicidade;

CONSIDERANDO que o inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada para prestar serviços, mediante locação de mão-de-obra, implica a responsabilidade subsidiária do Tribunal Superior do Trabalho - TST, conforme julgados dos tribunais trabalhistas;

CONSIDERANDO que os valores referentes às provisões de encargos trabalhistas são pagos mensalmente à empresa, a título de reserva, para utilização nas situações previstas em lei;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que as provisões de encargos trabalhistas a serem pagas pelo TST às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, por meio de locação de mão-de-obra, sejam glosadas do valor mensal do contrato e depositadas exclusivamente no Banco do Brasil S/A.

Parágrafo único. Os depósitos de que trata o caput deste artigo devem ser efetivados em conta corrente vinculada, bloqueada para movimentação, aberta no nome da empresa, unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por ordem do Tribunal.

Art. 2º A solicitação de abertura e a autorização para movimentar a conta corrente vinculada, bloqueada para movimentação, serão providenciadas pelo titular da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças - SEAOF do TST ou pelo seu substituto.

Art. 3º Os depósitos de que trata o artigo 1º deste Ato serão efetuados, com o acréscimo do BDI.

Art. 4º O montante do depósito vinculado será igual ao somatório dos valores das seguintes provisões:

I - 13º salário;

- II - Férias e Abono de Férias;
- III - FGTS das rescisões por culpa recíproca;
- IV - Impacto sobre férias e 13º salário.

Parágrafo único: Os valores provisionados para o atendimento deste artigo serão os constantes do Anexo, conforme o contrato.

Art. 5º O TST deverá firmar acordo de cooperação com o Banco do Brasil S/A, que terá efeito subsidiário ao presente Ato, determinando os termos para a abertura da conta corrente vinculada, bloqueada para movimentação.

Art. 6º A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o TST e a empresa vencedora do certame será precedida dos seguintes atos:

I - solicitação pelo TST, mediante ofício, de abertura de conta corrente vinculada, bloqueada para movimentação, no nome da empresa, conforme disposto no artigo 1º deste Ato; e

II - assinatura, pela empresa a ser contratada, no ato da regularização da conta corrente vinculada, bloqueada para movimentação, de termo específico da instituição financeira oficial que permita ao TST ter acesso aos saldos e extratos, e vincule a movimentação dos valores depositados à autorização deste Tribunal.

Art. 7º Os saldos da conta vinculada, bloqueada para movimentação, serão remunerados pelo índice da poupança ou outro definido no acordo de cooperação, desde que obtenha maior rentabilidade.

Art. 8º Os valores referentes às provisões de encargos trabalhistas mencionados no artigo 4º, depositados na conta corrente vinculada, bloqueada para movimentação, deixarão de compor o valor mensal devido à empresa.

§ 1º O montante de que trata do aviso prévio trabalhado, 23,33% da remuneração mensal, deverá ser integralmente depositado na durante a primeira vigência do contrato.

§ 2º As retenções tributárias serão realizadas por ocasião do faturamento ou apresentação da nota fiscal.

Art. 9º No âmbito do TST, a Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho – SECON é competente para definir, inicialmente, os percentuais a serem aplicados para os descontos e depósitos, cabendo à Coordenadoria de Orçamento e Finanças - COFIN conferir a aplicação sobre as folhas de salário mensais das empresas e realizar as demais verificações pertinentes ao assunto.

Art. 10 Os editais referentes às contratações de empresas para prestarem serviços ao Tribunal mediante locação de mão-de-obra ou postos de serviços, deverão conter expressamente o disposto no artigo 8º deste Ato, bem como a obrigatoriedade de observância dos termos deste Ato.

Art. 11 A empresa contratada poderá solicitar autorização do TST para resgatar os valores, referentes às despesas com o pagamento de eventuais indenizações trabalhistas dos empregados que prestam os serviços contratados pelo Tribunal, ocorridas durante a vigência do contrato.

§ 1º Para a liberação dos recursos da conta corrente vinculada, bloqueada para movimentação, a empresa deverá apresentar à SEAOF os documentos comprobatórios da ocorrência de indenizações trabalhistas.

§ 2º O TST, por meio da SEAOF, expedirá, após a confirmação da ocorrência da indenização trabalhista e a conferência dos cálculos pela SECON, a autorização de que trata o caput deste artigo, encaminhando a referida autorização à instituição financeira oficial no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa.

§ 3º A empresa deverá apresentar ao TST, no prazo máximo de três dias, o comprovante de quitação das indenizações trabalhistas, contados da data da homologação.

Art. 12 O saldo total da conta corrente vinculada, bloqueada para movimentação, será liberado à empresa, no momento do encerramento do contrato, na presença do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados, ocorrendo ou não o desligamento dos empregados.

Art. 13 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

ANEXO DO ATO SEAOF.GDGSET.GP.Nº 388**CONTINGENCIAMENTO MENSAL DE ENCARGOS TRABALHISTAS
PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO**

ITEM	S A T		
	1%	2%	3%
13º Salário	8,33%	8,33%	8,33%
Férias e Abono de Férias	11,11%	11,11%	11,11%
FGTS Rescisões sem Justa Causa	1,80%	1,80%	1,80%
Subtotal	21,24%	21,24%	21,24%
Grupo A sobre Férias e 13º Salário	7,39%	7,60%	7,82%
Total	28,63%	28,84%	29,06%

Obs.: Aviso Prévio ao término do contrato 23,33% da remuneração mensal
= $(7 / 30) \times 100$